

**PARECER DO CONTROLE INTERNO****Processo Licitatório nº 7/2018-003SEMED****2º Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 20180370****Modalidade: Dispensa de Licitação****OBJETO:** Locação do imóvel localizado na Rua Citrino, nº 30E, Vila Paulo Fonteles - Zona Rural, para continuidade do funcionamento do SETOR DE APOIO PEDAGÓGICO DO ENSINO BÁSICO, no município de Parauapebas, Estado do Pará.**1. RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de reajuste ao contrato nº **20180370** oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. **nº 7/2018-003SEMED**, no que tange ao parecer técnico, cálculos/percentual para reajuste apresentados, indicação orçamentária.

2. DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, *“exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”*.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo de apostilamento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto por 01 volume com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 2º Termo de Apostilamento de Reajuste ao contrato nº **20180370**, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:



- 1) **Memo. 634/2024 – Diretoria Administrativa/Loc. – SEMED**, emitido em 16 de setembro de 2024 e destinado à Central de Licitações e Contratos – CLC solicitando reajuste do valor do aluguel do imóvel objeto do Contrato de Locação nº 20180370;

- Valor mensal: R\$ 1.663,99 (mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos);
- Valor mensal após o reajuste: R\$ 1.715,12 (mil setecentos e quinze reais e doze centavos);

- 2) **Justificativa para reajuste contratual**, emitida em 16 de setembro de 2024 pela Secretária Adjunta da SEMED, Sra. Maria do Socorro Cardoso da Silva informando que:

“O Sr. REGINALDO NUNES DE MELO, a qual é proprietário do referido imóvel, solicitou reajuste do valor do aluguel do contrato imóvel, por meio do IGPM: Índice Geral de Preços, utilizando como data base para tal 09/07/2024, nos termos da Cláusula Oitava – Do Valor do Contrato, Parágrafo Terceiro do IGPM do contrato em tela. (...)

Ressaltamos que a referida cláusula prevê a aplicação do reajuste após completados os 12 (doze) meses de execução contratual, e que o respectivo contrato completou o prazo determinado para tal pleito.

Nesse sentido, com base no IGP-M de julho de 2023 a julho de 2024, conforme espelho retirado do Banco Central do Brasil, o valor corrigido é de R\$ 1.715,12 (mil setecentos e quinze reais e doze centavos)”.

- 3) Foi juntada **solicitação de reajuste** do valor do aluguel emitida pelo proprietário do imóvel, Sr. Reginaldo Nunes de Melo, com amparo na cláusula 8ª do contrato;

- 4) **Relatório do Fiscal**, emitido em 13 de setembro de 2023 pelo Fiscal Suplente Sr. Isael Lustosa Araújo (Portaria nº 1231/2023 - SEMED), destacando que:

“(...)O imóvel possui salas amplas, sendo um imóvel arejado, conta com abastecimento próprio de água, por ser localizado na zona rural, e com boa estrutura, a qual atende satisfatoriamente a coordenação escolar nas atividades desenvolvidas, facilitando o seu acesso à sede da escola, devido sua localização próxima da unidade. Mediante solicitação de reajuste no valor do aluguel, realizada pelo proprietário, conforme documento anexado, o valor foi corrigido utilizando o IGP-M (FGV), tendo como base o período de 09/07/2023 a 09/07/2024, atualizando o valor de R\$ 1.663,99 para R\$ 1.715,12 mensal, estando o locador em comum acordo com este valor.

O proprietário cumpre com as obrigações no que lhe compete e com as solicitações que eventualmente lhes são dirigidas. Pelo perfil, custo benefício e por ser o único espaço que atende na área demandada, considero economicamente vantajosa e viável a contratação e continuidade de funcionamento do SETOR DE APOIO PEDAGÓGICO DO ENSINO BÁSICO. Sou favorável pelo reajuste.”

- 5) **Declaração** subscrita pelo Fiscal Suplente do Contrato Sr. Isael Lustosa Araújo, aludindo que *“(…) diligenciei para apurar se existe débito com a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP(...) nada consta como dívida em nenhuma das empresas supracitadas. O referido imóvel atende a SEMED desde 2018”;*



- 6) **Cópia da Portaria nº 1231/2023 - SEMED**, que dispõe sobre a designação dos Fiscais, bem como Anexo Único com ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato em tela;
- 7) **Para a comprovação da disponibilidade orçamentária**, consta nos autos **Indicação do Objeto e do Recurso**, subscrito pela Secretária Adjunta da SEMED, Sra. Maria do Socorro Cardoso da Silva e a servidora Sra. Franciele Silva Ribeiro (Departamento de Contabilidade - SEMED), consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio:
- Classificação Institucional: 0601 – Fundo Municipal de Educação – FME;
 - 12.122 4027 2.138 – Manut. das Ativid. Operacionais e Adm. do Ensino Básico;
 - Elemento de Despesa: 33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
 - Sub-elemento: 3.3.90.36.10 – Locação de Imóveis;
 - Valor mensal: R\$ 1.175,12 (mil setecentos e quinze reais e doze centavos);
 - Valor Previsto: R\$ 511,30 (quinhentos e onze reais e trinta centavos);
 - Saldo Disponível: R\$ 59.273,74 (cinquenta e nove mil e duzentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).
- 8) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** emitida em 16 de setembro de 2024 pela Secretária Adjunta da SEMED, Sra. Maria do Socorro Cardoso da Silva, em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 167 da Constituição Federal de 1988 declarando que a despesa para a prorrogação contratual possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- 9) Cópia do Decreto nº 364 de 29 de fevereiro de 2024, designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

DECRETO 364, 29/02/2024- COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO	
PRESIDENTE	FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
MEMBROS	ALEXANDRA VICENTE E SILVA
	CLEBSON PONTES DE SOUZA
SUPLENTE	THAIS NASCIMENTO LOPES
	DÉBORA DE ASSIS MACIEL
	CÍNTIA RAPOSOS CRUZ

- 10) **Minuta do Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato nº 20180370**, contendo as cláusulas do objeto, do amparo legal e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere a presente solicitação, conforme art. 65, §8º da Lei 8.666/93, fls. 536-537.
- 11) Despacho emitido em 23 de setembro de 2024, pela Sra. Fabiana de Souza Nascimento, Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, encaminhando o processo nº **7/2018-003SEMED** para análise desta Controladoria.

É o Relatório.

4. ANÁLISE



Trata-se de análise da solicitação do 2º Termo de Apostilamento ao Contrato n.º **20180370**, celebrado entre o Município de Parauapebas e o proprietário do imóvel Sr. REGINALDO NUNES DE MELO, o qual visa reajuste ao contrato com base no **Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M)** referente ao **período de julho de 2023 a julho de 2024**, com **índice acumulado de correção de 3,072670%**, **correspondente ao valor de R\$ 51,13** (cinquenta e um reais e treze centavos) mensais.

Destacamos que o reajustamento dos preços contratuais deverá seguir a disciplina legal e também o disposto na respectiva cláusula contratual que regula o tema. Desta forma, nota-se que o contrato n.º. 20180370 trouxe cláusula obrigatória com previsão acerca da periodicidade do reajustamento de preço (fl.78).

4.1 Do Reajuste Inflacionário e Previsão Contratual

Em relação ao reajuste de preço referente ao contrato locação de imóvel em que a Administração figure como locatária, verifica-se que tal hipótese encontra-se amparada pelo disposto no artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento”.

De sua vez, Marçal Justen Filho conceitua reajuste de preços como sendo a alteração contratual levada a efeito para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias. Segundo o autor: "(...) o reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas”.

Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula que prevê o critério de reajustamento não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato. O reajuste, assim, consiste em mera atualização do poder aquisitivo da moeda destinado exclusivamente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, rompido pelas variações inflacionárias.

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

4.2 Anuência do Fiscal do Contrato e da Autoridade Competente

Nota-se que consta nos autos o Relatório do Fiscal Suplente do Contrato, Sr. Isael Lustosa Araújo, bem como consta a manifestação da autoridade competente, Sra. Maria do Socorro Cardoso da Silva



(Secretaria Adjunta da SEMED), sendo favoráveis ao reajuste contratual em tela conforme já transcrito alhures neste parecer.

4.3 Incidência do Reajuste

Ressaltamos que o Contrato nº. 20180370 já teve sua data base para o reajuste definida no momento do processamento do 1º Apostilamento. Assim, entendemos que conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 19 DE MARÇO DE 2024 em seu art. 5º, inciso II, os apostilamentos subsequentes seguirão a data base já definida.

No cálculo o percentual do IGP-M acumulado nos últimos 12 (doze) meses, obteve-se a variação efetiva de 2,450260%, aplicado no saldo do contrato.

Utilizando a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice acumulado da data da apresentação da assinatura do contrato/proposta de preço (julho/2023), essa Controladoria, aplicando os valores unitários na Calculadora disponibilizada pelo Banco Central pelo sítio eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, alcançou os seguintes resultados:

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	07/2023
Data final	06/2024
Valor nominal	R\$ 1.663,99 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,02450260
Valor percentual correspondente	2,450260 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.704,76 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

Desta forma, para o cálculo em questão, considerou-se a soma dos índices acumulados de julho de 2023 a junho 2024, passando o valor unitário mensal a ser R\$ 1.704,76 (mil setecentos e quatro e setenta e seis reais).

Sobre as parcelas ainda não executadas do contrato, compreendendo o montante de R\$ 407,70 (quatrocentos e sete reais e setenta centavos) acrescidos ao valor inicialmente contratado.



Descrição	Unid.	Quant.	Período	INCP	Valor Mensal Atual	Reajuste mensal	Valor mensal após reajuste
Locação do imóvel localizado na Rua Citrino, nº 30E, Vila Paulo Fonteles - Zona Rural, para continuidade do funcionamento do SETOR DE APOIO PEDAGÓGICO DO ENSINO	Mês	10	07/2023 06/2024	2,450260%	R\$ 1.663,99	R\$ 40,77	R\$ 1.704,76
Valor Total do Reajuste:							R\$ 407,70

Diante de todo o exposto, recomendamos que o fiscal do contrato avalie as informações e cálculos deste parecer e, se for o caso, realize as devidas adequações no processo e indicação orçamentária.

Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão do TCU:

“Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...)

72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...)

74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário.

75. O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, consequentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001.” (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.)”

Esta análise ficou restrita aos valores reajustados com referência aos índices acumulados da apresentação proposta/assinatura do contrato sendo que os valores devem ser reajustados a partir da assinatura do Termo de Apostilamento.

Desta forma, parcelas já pagas e executadas após o **pedido de reajuste**, para serem compensadas com base na correção monetária devida, devem estar amparadas legalmente e seguir as normativas de contratos administrativos, evitando futuras contestações. Em resumo, o reajuste de parcelas já pagas em contratos administrativos exige uma revisão criteriosa do contrato original, a aplicação adequada dos índices de correção e a devida formalização legal.

4.4 Previsão de Disponibilidade Orçamentária



Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo de apostilamento do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, subscrito pela Secretária Adjunta da SEMED, Sra. Maria do Socorro Cardoso da Silva e a servidora Sra. Franciele Silva Ribeiro (Departamento de Contabilidade – SEMED), contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá à continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado pela SEMED possui saldo orçamentário disponível.

Insta consignar, que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.5 Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do apostilamento contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

5. CONCLUSÃO

Por fim, é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização da contratação, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Demandante, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Em face do exposto, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao reajuste contratual, há possibilidade de continuidade do procedimento, cabendo ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos, **sem a necessidade de retorno do feito.**



Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos a Central de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Parauapebas/PA, 30 de setembro de 2024.

Lorrany Medrado da Silva
Agente de Controle Interno
Decreto nº 757/2024

Vivianne da Silva Godoi
Controladora Geral do Município
Decreto nº 755/2024